

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Carlos Antônio Fernandes, portador do brasileiro(a) Solteiro, Autônomo, residente na Rua: Rosa Doria, com CPF: 546.064.904-15, do bairro: Centro, COMARCA Mossoró, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antônio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
- 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;
- 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";
- 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;
- 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide.. Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 20/09 /2018.

Contratante: Carlos Antônio Fernandes

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
OAB/7469

Testemunhas: _____
CPF nº _____
Testemunhas: _____
CPF nº _____



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Carlos Antônio Fernandes brasileiro(a)-
Solteiro, Autônomo, portador do RG nº 863-976, e do
CPF nº 546.064.104-18 residente na RUA: Rosa Nolia,
BAIRRO: Dom Joaquim Camara COMARCA Mossoró - Rio
Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA
MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; DARTWZNZ
WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB9822/RN) podendo serem intimados na Rua
Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e
gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia",
para ajuizar ação de cobrança na Comarca Mossoró -RN,
podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo,
receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica,
oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL,
decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e
ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta
com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial,
acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado
ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou,
qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito
do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao
bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em ____/____/2018.

Outorgante:

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Carlos Antônio Fernando, brasileiro(a), Solteiro, Autônomo
portador do RG nº 893.976, e do CPF 546.64.549-01, residente na
Rua Nálio, na Cidade de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 20/09/2018.

Declarante: Carlos Antônio Fernando

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Falso reconhecimento de firma ou letra.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Carlos Antônio Fernandes, brasileiro, Saltense,
Autônomo, com CPF nº 348.064.004-35 residente na
Rua Rosa D'Ália nº 46, BAIRRO: Dom Joaquim Camoré
Mossoró - RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em 20/09/2019

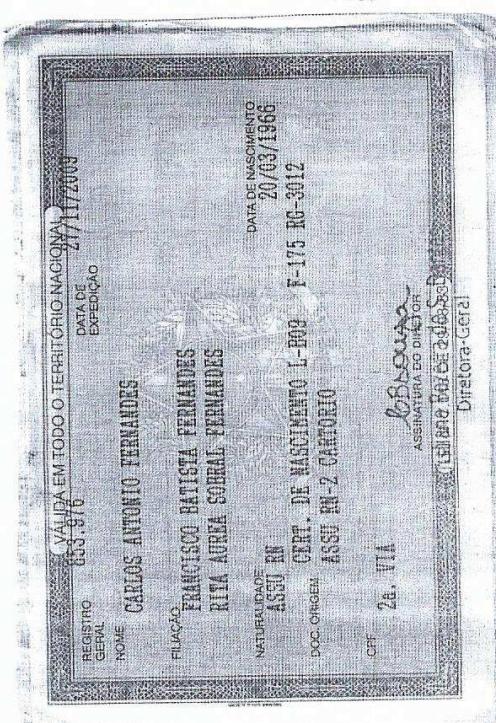
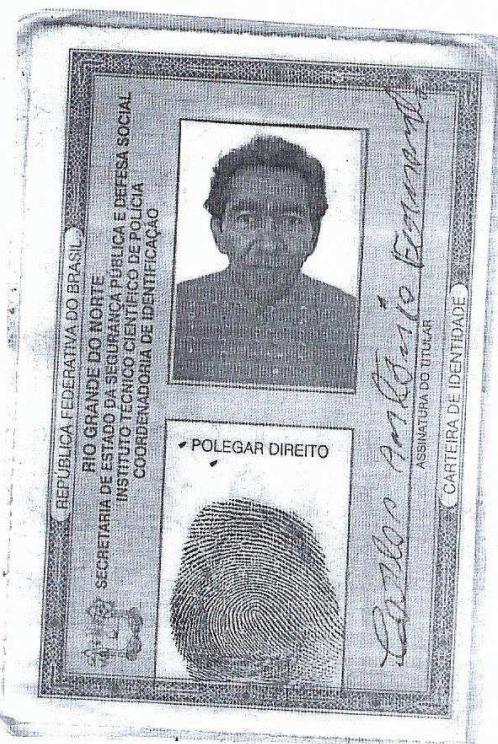
Declarante: Carlos Antônio Fernandes

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra.





Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 11:23:25 do dia 19/12/2017 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 04/10/2019 17:13:24
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100417132393700000047845092>
Número do documento: 19100417132393700000047845092

Num. 49521258 - Pág. 1



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mernoz, 150, Bairro, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.198/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCA TELMA FERNANDES SILVEIRA

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA ROSA DALIA 16

CPF: 062 946 234-80

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

DOM JAIME CAMARA/AREA URBANA
MOSSORÓ RN
59828-641

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
007646949	ÚNICA	08/06/2018
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
08/06/2018	3000318251	535489

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
-0472196014	06/2018
DATA DE VENCIMENTO	15/06/2018
DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA	09/07/2018
TOTAL A PAGAR (R\$)	80,82

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

Consumo Ativo(kWh)	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Acréscimo Bandeira AMARELA	110.0000000	0,62337611	66,57
Acréscimo Bandeira VERMELHA			1,03
Contribuição Iluminação Pública			1,89
Multa por atraso-NF 004666998 - 10/04/18			6,61
Juros por atraso-NF 004666999 - 10/04/18			1,30
Atualização ICPM-NF 004666998 - 10/04/18			0,91
			0,51

TOTAL DA FATURA

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL							
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR LEITURA	DATA ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
HS64124	CAT	09-05-2018	25 846,00	08-06-2018	25 956,00	30	1.000000

MÊS/ANO	BASE DE CALCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	COMPOMISSÃO DO CONSUMO
JUN18 110	ICMS	71,49	18,00	12,88
MAI18 100	PIS	71,49	0,87	0,62
ABR18 121	COFINS	71,49	4,00	2,85
MAR18 131				
FEV18 135				
JAN18 145				
DEZ17 140				
NOV17 134				
OUT17 151				
SET17 75				
AUG17 50				
JUL17 114				
JUN17 87				

TARIFAS APLICADAS

09935-1424
TELMA

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Essa conta poderá ser paga no credenciado mais perto de você. Confira a lista completa em www.cosern.com.br. O pagamento dessa Nota Fiscal deve ser feito somente na esteira da data de leitura da Unidade em vigor é a Vermelha. Mais informações em www.cosern.com.br. O cliente é considerado quando há votação na competência da Companhia de Tensão de fornecimento, quando houver a composição da tarifa de fornecimento, quando houver o desconto do imposto para os padrões de atendimento comercial. O cliente é considerado quando houver o desconto do imposto para os padrões de atendimento comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.

ATENÇÃO! A COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

Conhecemos o não pagamento de(s) conta(s) de energia cidade(s)

Vendo 16/05/18 Crédito 08/06/18 Valor 69,84 Vendo Diárias Valor

Em caso de não pagamento de(s) débito o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de débito do SPC e SERASA, com duração de 5 anos. Este é um contrato não suspenso e o fornecimento de energia é bem como não afeta débitos em discussão judicial que poderão ser cobrados após o seu processo.

A4 condutas para o consumo de energia (Resolução ANEEL 414/01) (1) Regulador de preços, serviços prestados e tarifas que encontram à disposição para consulta, em nossas unidades de atendimento, em www.cosern.com.br

06 NOV 2018

COMPRE SEGUROS E PREVEJA SUA VIDA
PROTÓCOLO
AG. NATAL

CONSUMO	VALOR APURADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	NÍVEIS DE TENSÃO
MOSSORÓ	06/2018	4,95	9,91	19,82	220	MINIMO 202
DICR	2,66	3,23	8,47	17,95		MAXIMO 231
RIC	1,00	3,23	8,47	17,95		
OMIC	2,26	2,77	0,00	0,00		

Límite DICRI 12,22 EUSD - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição + R\$ 26,09

CONTA CONTRATO MÊS/ANO DATA DE VENCIMENTO TOTAL A PAGAR (R\$)

0472196014 06/2018 15/06/2018 80,82

83830000000-4 80820038400-3 47219601420-7 00977289413-6



APROVADO POR: REVISADO POR:
PRESIDIU E FOLHETOU:



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE ASSU
Endereço: Rua João Pessoa, 598, Centro, MOSSORÓ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2018091001190

1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 14/06/2018 01:00:00

2.3 Fato: Consumado

2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo

2.6 Tipo do local: Via Pública

2.8 Número: *

2.10 Complemento:

2.12 Bairro: ALTO SÃO FRANCISCO

2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: CARLOS ANTONIO FERNANDES

3.3 Nome Social:

3.5 Etnia: Parda

3.7 Sexo: MASCULINO

3.9 CPF:

3.11 Nacionalidade:

3.13 Profissão: VENDEDOR AMBULANTE

3.15 Telefone(s): 84 999351414

3.17 Número: 16

3.19 Bairro: DOM JAIME CAMARA

3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3.23 Cidade: MOSSORÓ

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

1.2 Data de Expedição: 08/08/2018 09:05:58
1.4 Ligou CIOSP: Não

2.2 Autoria: Desconhecida
2.4 Flagrante: Não

2.7 Logradouro: POETA RENATO CALDAS, PRÓXIMO AO MOTEL XODO
2.9 CEP:
2.11 Ponto de Referência:
2.13 Cidade: AÇU

3.2 Estado civil: Solteiro(a)
3.4 Pai: FRANCISCO BATISTA FERNANDES
3.6 Mãe: RITA AUREA SOBRAL FERNANDES
3.8 Orientação Sexual:
3.10 Identidade de Gênero:
3.12 Data de Nascimento: 20/03/1966
3.14 RG: 853976 - ITEP/RN
3.16 Passaporte:
3.18 Naturalidade: ASSU RN
3.20 E-Mail:
3.22 Logradouro: ROSA DALIA
3.24 CEP:

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S)

(NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S)

6.1.1 Nome Completo: GENIVAN DA SILVA BEZERRA

6.1.2 Nome Social:

5.1.4 Etnia: Parda

6.1.6 Mãe: JOANA NETA DA SILVA

6.1.8 Sexo: MASCULINO

6.1.10 CPF:

6.1.12 Nacionalidade:

6.1.14 Passaporte:

6.1.16 Logradouro: EPAMINONDAS CAMARA CALDAS

6.1.17 Número: 76

6.1.19 Bairro: FRUTILANDIA

6.1.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

6.2.1 Nome Completo: NAZIO MACIEL PEREIRA

6.2.2 Nome Social:

5.2.4 Etnia: Parda

6.2.6 Mãe: MARIA LEITE DA SILVA

6.2.8 Sexo: MASCULINO

6.2.10 CPF: 06829553458

6.2.12 Nacionalidade:

6.2.14 Passaporte:

6.2.16 Logradouro: MARIA CAROLINA FILGUEIRA DE SA LEITAO

6.2.17 Número: 305

6.2.19 Bairro: PARATI 2000

6.2.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

7.1.1 Segurado: Não

7.1.3 Chassi: *****32971

7.1.5 Placa: MYX1405

7.1.7 Marca: HONDA

7.1.9 Ano do Modelo: 2004

7.1.11 Cor do veículo: AZUL

7.1.13 Nota Fiscal:

7.1.15 Nome do proprietário: CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA

7.1.17 Nome do condutor: CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA

7.1.18 Observações:

5.1.3 Estado civil: Solteiro(a)

6.1.5 Identidade Gênero:

6.1.7 Orientação Sexual:

6.1.9 Pai: Parda

6.1.11 Data de Nascimento: 28/10/1979

6.1.13 RG: 2018562

6.1.15 Profissão: COBRADOR

6.1.18 CEP:

6.1.20 Cidade: AÇU

5.2.3 Estado civil: Solteiro(a)

6.2.5 Identidade Gênero:

6.2.7 Orientação Sexual:

6.2.9 Pai: Parda

6.2.11 Data de Nascimento: 20/06/1986

6.2.13 RG: 002560888

6.2.15 Profissão: SERVENTE

6.2.18 CEP:

6.2.20 Cidade: AÇU



8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

O DECLARANTE COMPARCEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL AFIRMANDO QUE ESTAVA NA GARUPA DA MOTO QUE VINHA SENDO DIRIGIDA POR CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA, QUE O MOTORISTA PASSOU POR UMA LOMBADA E O GARUPA (A VITIMA) SE DESEQUILIBROU E VEIO A CAIR, QUE O SAMU FOI CHAMADO E A VITIMA FOI SOCORRIDA DIRETO PARA O HOSPITAL TARCÍSIO MAIA EM MOSSORÓ/RN, QUE A VITIMA PASSOU POR UMA CIRURGIA NA Perna Direita. NADA MAIS DISSE. O DECLARANTE SE RESPONSABILIZA POR SUAS DECLARAÇÕES.

Protocolo: J2018091001190 - Código de autenticação: e9b17d470ac8504b2a0e0e59cc23dff

Página 12



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 04/10/2019 17:13:14

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100417131342000000047845093>

Número do documento: 19100417131342000000047845093

Num. 49521259 - Pág. 1

9.2 Informações do CIOSP

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO FOI COMPLEMENTADO)

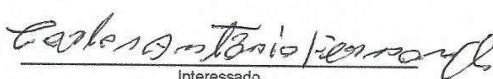
11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.
Data 08/08/2018 09:05:58

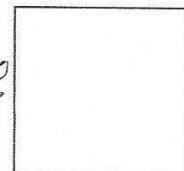


2198045

Policial



Interessado



Polegar direito

Atendimento: 2198045 - Antônio Pereira de Melo Neto

Impresso por: 2198045 - Antônio Pereira de Melo Neto em 08/08/2018 09:06:04

FINAL DO BOLETIM DE OCORRNCIA

08/08/2018 09:06:04



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180521094 **Vítima: CARLOS ANTONIO FERNANDES**

Data do Acidente: 14/06/2018 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), CARLOS ANTONIO FERNANDES

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 1461792

Pag. 00469/00470 - carta_07 - INVALIDEZ



00060235



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 04/10/2019 17:13:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100417132066500000047845094>
Número do documento: 19100417132066500000047845094

Num. 49521260 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 - VALE DO ASSÚ - RN



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos e necessários fins que o(a) usuário(a),
Paulo Antônio Góes, 52 anos, foi atendido(a) pela equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192/RN, da cidade de Assú-RN, no dia 30/06/2018, no endereço, Av. poeta Renato Gobbi, Próximo ao Motel Xanadu, paciente vítima de Queda de moto.

Assú, 31 de Julho de 2018.

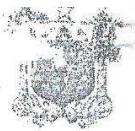
Atenciosamente,

P/

Maria da Conceição Barbello
Enfermeira
COREN/RN 413.207

Enfª. Luciana Carla Silva Ramos de Carvalho
Coren-RN 256.149
Coordenadora Local SAMU-RN
Base Descentralizada de ASSÚ - RN





SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISO DE VASCONCELOS

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 15452 /2018

Admissão: 14/06/2018 01:18:54

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - LARANJA

Paciente: 13974 - CARLOS ANTONIO FERNANDES (52 a 1 d)

Nascimento: 13/06/1966

Natural: MOSSORÓ.BRASIL

Sexo: M Cor: PARDA

CNS:

CPF:

Prof:

Mãe: RITA AURIA SOBRAL FERNANDES

Pai:

Logradouro: POETA RENATO CALDAS, 3914

CEP: 59650000

Bairro: ALTO SAO FRANCISCO

Cidade: ACU

Telefone: 84.96158013 84 96158013

Compl:

Motivo (alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO

Tipo: REGULADO

Origem: SAMU RN

*Empresa:

OBS: SAMU - MÉD GIULIANA						Classificação: 14/06/2018 01:15:36				PESO:
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS	
	100 60		93		22	90				

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: COLISÃO MOTO (SIC COM SAMU), GLASGOW 15, FRATURA EXPOSTA EM MID. A.A.

Hora: 1:40

Paciente vítima de queda de moto, afixma uso de copoete. Em uso de álcool, afixma não lembrar como ocorreu o incidente; nega vómitos e náuseas. Nega comorbidades e alergias medicamentosa. Nega cefaleia

A: sem cervicalgias, vias aéreas pernas

B = MV presentes

C = pulsos periféricos presentes

D: glas glau 15

E = Fratura exposta em perna D; lesões de continuidade em cotovelo e dorso da mão direita.

Abd: flácido, inalterado, sem visceromegalias

CD: Rx de perna direita - Avaliação da Ortopedia

Diagn. Inicial: Fratura exposta

04 08 05 05 00
582-2
Diego Ariel de Lima
CRM-RN 7406
CRM-PE 25556
TEOT 15467

Dr. Guilherme Almeida
Chumilo Vassoura
CRM-RN 6877

PRESCRIÇÃO:		VIA	HORÁRIO	ASSINT.
① DIGITÁ ZER				
② CEFALOTINA 1g EV	COMPRIMIDOS		02:00	
③ DIPRIVIA 2a + DAD GU	06 NOV 2018		02:00	
	PROTÓCOLO			
	AC-NATAL			
NOTA: RECLIQUE TARCISO MARA ESTÁ CONFORME O ORIGINAL SAMU MOSSORÓ 05/07/2018				
SAME/ARQUIVO				

*Saída: - () Decisão médica; () Enc.outroServiço; () Evasão; () Interna: CID _____ Proc. _____
Data: ____/____/18. Hr: ____ : ____ Ass. Médico: _____

*Gerado via SX por SONIA MARIA DA SILVA. Impresso em 14 de Junho de 2018.



*ORTOPEDIA →

PACIENTE VITIMA DE AUDIENCIA MUSCULAR
FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA Perna DIREITA

GII

CS → UNICO VENUS
PESO: 61Kg
COMIDA: 0.200g
AB

Diego Ariel de Lima
CRM-RN 7406
CRM-PE 25556
TEOT 15467

CL. REGIONAL TACUÍSIO MARIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
ME MOSSORÓ 05/07/2018
B102
SAME ARQUIVO



301.03



Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

MRTH

2 - CNES

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

Carlos & Antônio Fernandes

6 - N° DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO

/ /

9 - SEXO

Masc.

1 Fem.

3

10 - RACA/COR

11 - NOME DA MÃE

12 - TELEFONE DE CONTATO
DDD

Nº DO TELEFONE

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

14 - TELEFONE DE CONTATO
DDD

Nº DO TELEFONE

15 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

17 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERVENÇÃO

Paciente vítima de acidente automobilístico em cui com fratura de tibia D.

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Anamnese e Exame Físico

COMPARECERÁ
COMPROV. SEGUROS E PREV. JUS. CA

08 NOV 2018

PROTÓCOLO

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Fratura de tibia

24 - CID 10 PRINCIPAL

582.3

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

014018101510151010

Ortopedia

31 - DOCUMENTO

32 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

() CNS

() CPF

01

11

11

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

der. fcnal. Celso Noronha

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

15/06/18

35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - N° DO BILHETE

41 - SÉRIE

37 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

42 - CNPJ EMPRESA

43 - CNAE DA EMPRESA

44 - CBOR

38 - () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

45 - VÍNCULO COM PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTONÔMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

47 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

52 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

() CNS

() CPF

49 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

/ /

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0817761-26.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO FERNANDES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, consoante artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 7 de outubro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 10/10/2019 11:45:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101011455880600000047860676>
Número do documento: 19101011455880600000047860676

Num. 49537511 - Pág. 1

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 10/10/2019 11:45:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101011455880600000047860676>
Número do documento: 19101011455880600000047860676

Num. 49537511 - Pág. 2

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Rua Doutor Luiz Carlos, 275,

Dom Elizeu-Assú-.RN

Tel.: (84) 9. 9991-1313.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 6^a VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.

Processo: 0817761-26.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO FERNANDES

RÉU: SEGURADORA LIDER.

Douto.(a) Julgador.(a),

CARLOS ANTONIO FERNANDES, já devidamente qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho proferido nos autos, expor e ao final requer o seguinte:

Fora proferido despacho exaurido nos autos sobre o seguinte teor:

“Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, consoante artigo 292, V, do Código de Processo Civil.”



Esclarece a parte promovente que devido restrição imposta de forma absoluta pelo art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, deixou de atribuir valor determinado, final, visto que, o legislador pátrio, não possibilita meios reais para que a defesa possa mensurar tal quantum, visto que, existe tratando de DPVAT, um fator condicionante que é prova pericial a ser auferida durante a instrução processual.

Ocorre que como Vossa Excelência, reportou no despacho tendo determinado que a parte requerente:

“adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido”

Na verdade o Douto Julgador, apresentou uma solução plausível e plenamente possível, para que em demandas futuras a defesa possa fixar o **“valor da causa”**, apresentando ao Juiz, o **“proveito econômico pretendido”**, *tomando como base a graduação firmada na “Tabela”*, levando-se em consideração a localização da debilidade suportada pelo autor.

Como se tem pleno conhecimento o **“valor da causa”**, parte do princípio do valor a ser buscado junto ao Poder Judiciário. Todavia, o Douto Julgador, fica restrito ao resultado da prova pericial, conforme valores fixados na **“Tabela”**, como fora sumula, se não vejamos:

Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Resta indubioso que somente após a realização da prova pericial é que a parte autora poderia ser firmado o valor a ser atribuído a causa, por tal circunstância não fixou de imediato o quantum. Todavia, com o entendimento hoje apresentado esclarece que esse fato não será mais repetido pela defesa da parte promovente.

Ora Douto Julgador, a posição descrita no parágrafo anterior só fora efetivada devido ao disposto na Lei nº 11.945/09, que inseriu à legislação uso da **“Tabela”** que trata sobre os percentuais a que serão submetidas as vitimas de acidente de trânsito, conforme se vê abaixo:

*Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).*



Observa-se ainda que quanto ao valor da causa, o Código de Processo Civil Pátrio, já possibilitou a ocorrência de casos onde inicialmente, a parte não possa mensurar o quantum a ser atribuído, se não vejamos:

“Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)-

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

O dispositivo legal firmado no artigo 322, do CPC, determina:

“O pedido deve ser certo.

§ 1º *Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

§ 2º *A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”*

Como resta observado o pedido deve ser determinado e certo, salvo exceções dispostas no **artigo 324, do CPC**, sendo assim, através da petição inicial o autor deve indicar o conteúdo pretendido. Todavia, tratando-se de DPVAT, não foi atribuído valor completo tendo suscitado o disposto no dispositivo legal retro citados pelas questões definidas no art., 31, II da Lei 11.945/2009.

Como vimos o pedido deve ser certo e determinado, porém há exceções, como nos casos de ações universais, petição de herança, DPVAT, dentre outras, onde não for possível a parte autora individualizar valores, bens dos demandados e, também, quando há a impossibilidade de determinação da amplitude dos danos relacionados as consequências dos atos ou fatos.

Adiante no artigo 325, do CPC, temos explícito:

“O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.



Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.”

Refere-se no âmbito do direito material à obrigação do devedor. Disposto na lei ou no contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz deverá garantir esta escolha, independente da formulação de pedido alternativo por parte do autor.

O fato é que o Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado corrigir de ofício o valor da causa se não vejamos:

Art. 292, 3º CPC:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Como resta demonstrado o óbice imposto pelo art. 31,II da Lei nº 11.945/2009, não concede ao autor possibilidade de mensurar o valor da causa. Todavia, o Douto Julgador, encontra-se correto, quando facilita a parte requerente a possibilidade de apresentar: “*o proveito econômico pretendido* “.

Desta forma, Excelência, não há como, desde já, avaliar o valor pretendido, tendo em vista que o mesmo depende do resultado do laudo médico pericial, este que trará o percentual de debilidade e o membro acometido, sendo condição *sine quo non* para obter o valor da indenização, não sendo possível mensurá-lo neste ato, sendo auferido na fase de instrução.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., que nos termos do art. 292, § 3º do CPC, seguintes do CPC, seja arbitrado valor da causa, dado prosseguimento a lide, sendo citada a parte demandada, em ato posterior seja determinado a realização da prova pericial, conforme disposição legal firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Mossoró-RN, em 11 de novembro de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN 7469.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 12/11/2019 11:36:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111211360719100000049036352>
Número do documento: 19111211360719100000049036352

Num. 50790681 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0817761-26.2019.8.20.5106

Parte Autora: AUTOR: CARLOS ANTONIO FERNANDES

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Em atenção às alegações trazidas pelo autor na petição de ID. Num. 50790681, é preciso mencionar que, de acordo com os arts. 291 e 292, V, do CPC/2015, a toda causa será atribuído valor certo e, nas ações indenizatórias, este corresponderá ao valor pretendido.

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;"

Ainda, nos termos do art. 292, §3º do CPC/2015, o juiz deve corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que não há correspondência quanto ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido pelo autor. No caso dos autos, verifica-se que há verdadeiramente uma Ação de Cobrança em que o autor pleiteia que a demandada efetue o pagamento da indenização estabelecida pela Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, em virtude da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Dessa forma, considerando o que preceitua o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974, os danos pessoais cobertos pelo seguro por invalidez permanente serão pagos até o montante máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, com fulcro no que leciona o CPC/2015 em seu art. 292, §3º, arbitro o valor da causa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ato contínuo, considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, para comparecer ao ato. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ /RN, 18 de dezembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)